



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.924 - SP (2011/0309866-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARES BAPTISTA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.924 - SP (2011/0309866-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARES BAPTISTA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA -
MASSA FALIDA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do agravado para determinar a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal, sob o argumento de que a falência da empresa não caracteriza sua dissolução irregular, não representando infração à lei.

A Fazenda do Estado de São Paulo, nas razões recursais, afirma (fl. 323, e-STJ):

(...) há flagrante contradição dos fundamentos eleitos para o conhecimento e provimento do Recurso Especial, com o óbice de conhecimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte.

(...)

O v. Acórdão local, a esse propósito, estabeleceu a premissa fática que houve o irregular encerramento das atividades da pessoa jurídica, cuja conclusão constou da ementa gerada para o respectivo Acórdão.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a sua submissão à Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.924 - SP (2011/0309866-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.8.2012.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Sobre a falência da empresa, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 137, e-STJ):

Como co-responsável tributário, que o seria, haveria mesmo de arcar, presente a regra do art. 135 do CTN, com o débito gerado por infração à lei fiscal, relativa ao ICMS, declarado e não recolhido pela sociedade anônima a que, ainda, pertencia, **irregularmente dissolvida em razão de falência**, pois é permitido que, subsidiariamente, seja alcançado para segurança do juízo o patrimônio privado de seus dirigentes (...).

Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. A simples extinção da sociedade por falência não significa necessariamente que a dissolução da empresa tenha sido irregular. Ademais, o Fisco nem sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido são os precedentes de ambas as turmas que integram a Seção de Direito Público, a exemplo dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA.
SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, DJ 16.11.2004 p. 258).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(...)

3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que agiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.

4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido"

(REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03, pág 414).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

(REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, p. 342).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN – POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (EDcl. nos EDcl. no REsp 1089399/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. INTERESSE RECURSAL QUE SURTIU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ ENSEJO AO REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ALGUMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.101.728/SP, SOB O REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 543-C DO CPC.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao decidir a questão da ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, apenas entendeu que o mero inadimplemento do tributo não caracteriza infração à lei, somente sendo possível o redirecionamento da execução contra ele se for comprovada atuação correspondente às condutas previstas no *caput* do art. 135 do CPC. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, ao fundamento de que a tese nele constante (nome do sócio na CDA) não havia sido invocada em nenhum momento do processo, o que impedia sua análise naquele momento processual em razão da impossibilidade de inovação em sede recursal.

2. Diante disso, não há omissão a ser sanada no acórdão embargado e, portanto, não há violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a matéria foi examinada de forma clara e suficiente para o deslinde da causa, nos termos em que proposta.

3. *In casu*, verifica-se aplicável o entendimento pacificado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.101.728/SP, no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1122827/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2009,).

A decretação de falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0309866-2

AgRg no
AREsp 128.924 / SP

Números Origem: 1080119990002187 1190005100 1971999 8909705 8909705000 8909705201
90180917320098260000 994090207378

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FARES BAPTISTA PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FARES BAPTISTA PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.